

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

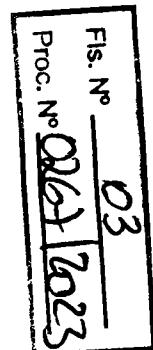
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 01 de março de 2023

PARECER JURÍDICO

005/2023



De: **Procuradoria-geral.**
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação.**
Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 005/2023.**
Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

“ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.411, DE 26 DE JUNHO DE 2015, QUE DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL À ESCOLA MUNICIPAL MATERNAL DO BAIRRO DOS ALTOS”.

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende alterar o artigo 1º, da lei nº 2.411, de 26 de junho de 2015, que dá denominação oficial à escola Municipal Maternal do Bairro dos Altos.

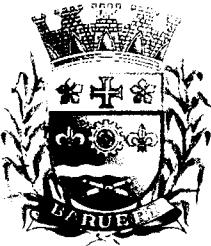
O artigo 1º, da lei 2.411/2015, que se pretende alterar, define a denominação da escola, indicando e descrevendo a sua localização, “*Sucede que a rua da escola passou a denominar-se Estrada Doutor Cícero Borges de Moraes, 2829, CEP 06407-000, Bairro dos Altos*” (Mensagem nº 03/2023)

Destarte, a intenção da presente propositura é apenas alterar/retificar a localização da Escola, atualizando o seu atual endereço, sem alterar a homenagem proveniente da sua denominação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

05-03-2023 16:08 0000463 27





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

A par disso, s.m.j., não há necessidade de observância das regras contidas na lei nº 325 de 5 de abril de 1979, que somente admite a alteração de denominação em algumas situações expressamente previstas, como nos casos de confusão, duplicidade.

Isso porque, a lei nº 325/1979 regula os casos de alteração da denominação oficial da unidade escolar, mas não de mera retificação de endereço, conforme o caso, que atine matéria de gestão administrativa, própria do Chefe do Poder Executivo.

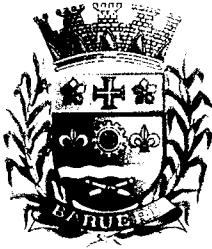
Portanto, a mudança pretendida constitui apenas adequação de caráter administrativo, de natureza operacional, próprio da esfera de competência do Prefeito.

Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e artigo 19, inciso III, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão única** (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

d) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da

CMB (artigo 186, alínea "a", item 6, do RI e
artigo 49, inciso I, alínea "a", da LOMB);

e) Votação nominal (artigo 189, § 3º, alínea "c" do
RI).

Fls. N°
Proc. N°
01641/2022
SO

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

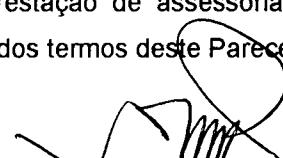
Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

